

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.154/86 (reautuado em 08-07-93)
INTERESSADA : Maria Tereza Aparecida Moi Gonçalves
ASSUNTO : Indicação Docente FEO de Araras
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 77/94 CETG Aprovado em 19-01-94
Comunicado ao Pleno em 02-03-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras submete a apreciação deste Conselho o nome da Prof^a Maria Tereza Aparecida Moi Gonçalves para a docência da disciplina "Saúde da Comunidade", pertencente ao Departamento de Patologia e Saúde Pública, no Curso de Enfermagem e Obstetrícia.

Segundo a direção da Faculdade, conforme argumenta, o motivo da indicação é a introdução da disciplina neste ano letivo, de acordo com a estrutura curricular do curso em questão.

Solicita ainda a direção que sejam convalidados os atos docentes da referida professora, já que os mesmos foram iniciados em 19-03-93 e o presente pedido foi encaminhado em 30-06-93, e recebido neste Conselho em 08-07-93.

De acordo ainda com os dados apresentados, a citada professora ministraria 03 horas aula semanais da disciplina "Saúde da Comunidade"; de outra

PROCESSO CEE Nº 1.154/86

PARECER CEE Nº 77/94

parte, consta a informação de que a mesma foi aprovada por este Conselho para lecionar "Saúde Pública", por intermédio do Parecer CEE nº 336/93.

Foram anexados dois documentos relativos à escolaridade adicional obtida nos últimos anos. O primeiro é um Certificado de Conclusão, em 1992, do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, emitido pela Faculdade de Ciências e Letras de Araras.

O segundo é uma declaração, em papel sem timbre, datado de 12-03-93, emitido pela Secretaria Geral do Curso de Pós-Graduação de Araras, informando que a interessada concluiu o Curso de "Administração dos Serviços de Saúde" na Universidade de Ribeirão Preto e que aguarda a emissão do correspondente certificado de conclusão.

1.2 APRECIÇÃO

A indicada é Enfermeira diplomada pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras, em 1984; nessa mesma Faculdade e no mesmo ano concluiu o Curso de Licenciatura em Enfermagem.

Em 1989 teve expedido o Certificado de frequência e aproveitamento do Curso de Especialização em Administração Hospitalar realizado no período de maio/1986 a junho/1987 e ministrado pelo CEDAS-USC Faculdade de Ciências da Saúde São Camilo. Segundo o currículo deste curso, como a própria designação indica, o mesmo está voltado

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.154/86

PARECER CEE Nº 77/94

eminentemente para questões administrativas de vários aspectos da vida hospitalar.

Em 1992 concluiu o Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, realizado na Faculdade de Ciências e Letras de Araras.

O seu "curriculum vitae" mostra também a realização de vários cursos de curta duração, participação em reuniões técnicas relacionadas à sua área de atuação, serviços prestados à comunidade e semelhantes, o que demonstra o seu interesse profissional.

Ademais deve ser lembrado que a interessada obteve vários pareceres deste Conselho (n^{os} 88/87, 682/87, 862/89 e 249/92) com caráter restritivo, de modo a exigir enriquecimento curricular em área específica, para indicações posteriores. Vale ressaltar que até o pedido de reconsideração, apreciado pelo Parecer CEE nº 682/87, autorizou-a a lecionar apenas as disciplinas que mantinham conteúdo similar ao Curso de Administração Hospitalar antes referido.

Mais recentemente, o Parecer CEE nº 366/93 autorizou-a lecionar a disciplina "Saúde Pública", com fundamento no Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, já que as informações sobre o curso de especialização realizado na UNAERP continuam muito vagas.

Ora, a Deliberação CEE nº 05/90, diz em seu Artigo 1º, § 1º, inciso VIII, alínea "c": "certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.154/86

PARECER CEE Nº 77/94

na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma de lei" (grifo nosso).

Neste sentido, o objetivo do legislador, ao estabelecer esta norma, está muito claro, pois o que se pretende é o aprofundamento do conhecimento do conteúdo específico do que se pretende ensinar, é evidente que cursos como "Metodologia do Ensino Superior" enriquecem o curriculum do professor, basicamente na perspectiva metodológica da transmissão do conhecimento e da organização do ato de aprender e de ensinar; portanto, podemos dizer que é condição necessária mas não suficiente para o sucesso do trabalho docente. Raciocínio semelhante poderia ser usado para o Curso de Administração Hospitalar, que, todavia, não supre as necessidades de conteúdo de disciplinas como "Saúde da Comunidade", "Saúde Pública", "Enfermagem" e similares.

Por essas razões, o parecer para a presente indicação não será negativo, em razão do esforço da interessada em demonstrar aperfeiçoamento profissional; será restritivo, em função do estabelecido pela alínea "c", inciso VIII, § 1º, artigo 1º da Del. Nº 05/90. Como consequência, ficará autorizada até o final do ano letivo de 1994.

Em virtude deste posicionamento, a conclusão do presente Parecer deixará, também, convalidado o exercício docente da interessada no período de 1º de março do corrente até 30 de junho passado, conforme solicitado pela direção da Faculdade.

PROCESSO CEE Nº 1.154/86

PARECER CEE Nº 77/94

2. CONCLUSÃO

Aprova se a indicação da Licenciada Maria Tereza Aparecida Moi Gonçalves para ministrar aulas da disciplina "Saúde da Comunidade" na Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras, até o final do ano letivo de 1994.

Nova indicação fica condicionada ao prosseguimento de estudos pós graduados na área específica, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 05/90, em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII, alíneas "a" a "d".

São Paulo, 17 de dezembro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 19 de janeiro de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano

Vice-Presidente no exercício da Presidência - CETG